

## Parecer Jurídico nº 02/2023

**PAD 04/2022:** “Apuração quanto a Nota de Repúdio apresentada pelo Setor Jurídico da CMIM narrando supostas ofensas feitas pelo Vereador Roberto Gonçalves Vieira”.

**Interessado(a):** Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o requerimento da defesa do Vereador Roberto Gonçalves Vieira para: a) redesignação da audiência; b) alegação de impedimentos dos membros da comissão; c) oitiva de testemunhas, depoimento dos ofendidos e prova documental.

**EMENTA:** ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS. DO IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA. DO PARECER – CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação realizada pela Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para emissão de parecer jurídico sobre o requerimento da defesa do Vereador Roberto Gonçalves Vieira para: a) redesignação da audiência; b) alegação de impedimentos dos membros da comissão; c) oitiva de testemunhas, depoimento dos ofendidos e prova documental.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DO REQUERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA**

Compulsando os autos do PAD, verifica-se que fora designada audiência pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o dia 20/11/2023, sendo que o advogado do investigado fez requerimento de adiamento justificando que estará no Estado de São Paulo cumprindo compromisso previamente agendado.

Primordialmente, cumpre salientar que a redesignação deve ser medida excepcional, embasada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior.

No caso em apreço, o nobre procurador do investigado fez o requerimento de adiamento, porém não apresentou qualquer comprovação para fundamentar seu pedido.

Além do mais, na procuração anexa aos autos verifica-se que constam dois procuradores com poderes outorgados pelo investigado. Portanto, caso o advogado Dr. Zelsemir não possa comparecer, não haverá prejuízo a defesa do investigado, vez que a nobre procuradora, Dra. Lilian Patrícia Gonçalves Alves de Oliveira pode patrocinar a sua defesa.

De acordo com o art. 16, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa Legislativa, cabe ao Conselho de Ética proceder à instrução de processos disciplinares.

Desta forma, o Conselho de Ética possui liberalidade para acatar ou não o requerimento do nobre advogado, sendo que a redesignação da audiência não ocasionará qualquer prejuízo ao andamento do processo.

No entanto, como já explanado, a redesignação de audiência é medida excepcional. Desta forma, opina-se que, novos pedidos sem a devida comprovação documental, deverão ser indeferidos, vez que causa tumulto processual e fere os princípios da boa-fé, celeridade e eficiência.

Ademais, pelo **princípio da cooperação processual** previsto no art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

## **2.2. DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO - AUSÊNCIA**

A defesa do investigado sustenta que há impedimento dos membros da comissão, vez que haviam sido arroladas como testemunhas nos autos.

Inicialmente cabe ressaltar que essa assessoria jurídica já elaborou parecer jurídico anteriormente (**Parecer Jurídico nº 01/2023**)<sup>1</sup> sobre a questão do impedimento a requerimento do Conselho de Ética.

Como a questão foi novamente suscitada pela defesa do investigado, passa-se a esclarecer:

Na Nota Repúdio (protocolo 719/2021; p. 02/10)<sup>2</sup>, foi requerido pelos denunciantes a instauração do processo administrativo disciplinar para apuração das ofensas feitas pelo Vereador Roberto Gonçalves Vieira, sendo arroladas como testemunhas as Vereadoras Cláudia Calixto Simão Fonseca e Juliana Mattar.

Assim, tendo em vista que as Vereadoras haviam sido arroladas como testemunhas nos autos, e, diante do IMPEDIMENTO previsto no art. 244, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, no **Parecer Jurídico (nº 01/2022; protocolo 397/2022)** concluiu-se que as mesmas estavam impedidas de atuar no procedimento administrativo disciplinar em tela.

Ocorre que, posteriormente, na petição (protocolo 177/2023) os denunciantes manifestaram que não havia necessidade das oitivas das Vereadoras como testemunhas sob o

---

<sup>1</sup>[https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/809/parecer\\_juridico - 01.2023\\_pad\\_04\\_dra\\_suellen.pdf](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/809/parecer_juridico - 01.2023_pad_04_dra_suellen.pdf)

<sup>2</sup> [https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2022/2015/pad\\_04-2022.pdf](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2022/2015/pad_04-2022.pdf)

fundamento de que a oitiva seria inútil e/ou protelatória, requerendo a exclusão das mesmas do rol de testemunhas.

Desta forma, vez que os denunciantes fizeram requerimento de exclusão das Vereadoras do rol de testemunhas, (sendo que não participaram em nenhum momento no processo), NÃO está mais presente o impedimento previsto no art. 244, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, podendo as mesmas compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

### **2.3. DO REQUERIMENTO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DEPOIMENTOS DOS ACUSADORES E PROVA DOCUMENTAL**

O direito a ampla defesa é assegurado ao investigado, sendo que poderá solicitar diligências e promover todos os atos necessários à sua defesa (art. 24 do Código de Ética).

#### **2.3.1. DO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL**

Com relação a prova testemunhal, a defesa arrolou 08 testemunhas, requerendo a oitiva das mesmas.

No art. 354, inciso IV do **Regimento Interno da Câmara de Itaú de Minas**, está previsto que: “uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa previa por escrito no prazo de dez (10) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez (10)”.

O **Código de Processo Civil**, prevê em seu art. 357, § 6º, que “O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato”.

Já o **Código de Ética e Decoro Parlamentar**, determina em seu art. 23, §2º que a reclamação deve ser instruída com a indicação de testemunhas até o número de 05 (cinco).

Dessa forma, opina-se que seja aplicada a legislação do Código de Ética, vez que é norma especial e regulamento próprio, devendo haver a **limitação do número de testemunhas em no máximo 05 (cinco)**. Além do mais, é possível a aplicação por analogia do **princípio do poder instrutório do juiz**<sup>3</sup> previsto no CPC, podendo haver dispensa das testemunhas que excedam ao número de 03 para cada fato.

Ressaltando ainda que poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam **ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**<sup>4</sup>.

E que, configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha somente quando se trata de matéria controversa nos autos, sobre a qual ainda se mostram necessários elementos probatórios para o adequado julgamento da lide.

Cabe ainda esclarecer que foram arrolados como testemunhas alguns servidores desta Casa Legislativa, e, considerando que testemunhas não podem ter envolvimento direto com o processo, sendo impedidos de atuar no PAD o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria (aplicação por analogia: art. 18 da lei 9.784/99, **tais servidores públicos deverão ser ouvidos como informantes**, tendo em vista que, por serem integrantes do quadro de servidores públicos desta Câmara Municipal à época dos fatos, foram também ofendidos pela suposta difamação praticada pelo denunciado e investigada como quebra de decoro parlamentar no referido PAD nº 03.

### **2.3.2. DO REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL**

Em relação a prova documental, a defesa requer que sejam exibidos na referida audiência, os vídeos que geraram a nota de repúdio e requer a juntada aos autos do edital do concurso com

---

<sup>3</sup> Art. 357, § 7º, CPC: O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

<sup>4</sup> Lei nº 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) - Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

termo de posse do Procurador, Vinícius Araújo Cunha, bem como os controles de sua jornada de 12/2021 a 10/2023.

Quanto a exibição dos vídeos que geraram a nota de repúdio, deve-se ressaltar que o link contendo toda a gravação exibida na rede mundial de computadores foi anexa aos autos, tendo a defesa acesso ao mesmo<sup>5</sup>.

Lado outro, caso a defesa justifique ser imprescindível a exibição do conteúdo, considerando a extensão do vídeo (3:17'48"), opina-se que deverá a mesma informar quais os trechos do vídeo que requer a exibição, relacionando os momentos precisos (horas, minutos, segundos).

Quanto ao requerimento de juntada aos autos do edital do concurso com termo de posse do Procurador, Vinícius Araújo Cunha, bem como os controles de sua jornada de 12/2021 a 10/2023, constata-se que referida prova **NÃO TEM RELAÇÃO** com os fatos discutidos nos autos, sendo, portanto, a produção da prova desnecessária e impertinente, podendo tal requerimento ser recusado pela Presidência do Conselho de Ética nos termos do art. 38, §2º da Lei nº 9.784/1999.

Destacando que o CPC prevê em seu art. 77, inciso III, que são deveres das partes **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito.

#### **2.4. DO PARECER – CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE**

Por fim, cabe destacar que a melhor orientação é no sentido de que o presente parecer possui caráter **OPINATIVO** e **NÃO VINCULANTE**, vez que se trata de peça opinativa elaborada a fim de orientar o Administrador Público.

Em regra geral, os pareceres jurídicos **NÃO** são vinculantes ao gestor público. Sua natureza é, portanto, de mera **OPINIÃO TÉCNICO-JURÍDICA** sobre determinada matéria que lhes é submetida. Isto porque o administrador público não está adstrito ao parecer, podendo adotá-lo ou não para fins de emissão do ato administrativo.

---

<sup>5</sup>[https://drive.google.com/file/d/1Ksz7S\\_6CR7eHTSMek3nGKZRzhkYA28YH/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Ksz7S_6CR7eHTSMek3nGKZRzhkYA28YH/view?usp=sharing)

Além do mais, cabe ainda ressaltar que o(a) incluindo-se o(a) advogado(a) parecerista possuem imunidade técnico-funcional como estabelece a Lei n. 8906/1994 – Estatuto da OAB, no art. 2º, §1º e §3º c.c. art. 31, §1º e §2º.

## 5. DA CONCLUSÃO

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada é que:

- a) De acordo com o art. 16, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa Legislativa, cabe ao Conselho proceder à instrução de processos disciplinares, possuindo liberalidade para acatar ou não o requerimento da defesa, sendo que a redesignação da audiência não ocasionará qualquer prejuízo ao andamento do processo;
- b) Outrossim, como a redesignação de audiência é medida excepcional, opina-se que, novos pedidos sem a devida comprovação documental, deverão ser indeferidos, vez que causa tumulto processual e fere os princípios da boa-fé, celeridade, eficiência e cooperação processual;
- c) Tendo em vista que os denunciantes fizeram requerimento de exclusão das Vereadoras do rol de testemunhas, (sendo que não participaram em nenhum momento no processo), **NÃO está mais presente o impedimento previsto no art. 244, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas**, podendo as mesmas compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como já opinado por essa assessoria jurídica anteriormente (Parecer nº 01/2023);
- d) Com relação a prova testemunhal, opina-se que seja aplicada a legislação do Código de Ética, vez que é norma especial e possui regulamento próprio, devendo haver a **limitação do número de testemunhas em no máximo 05 (cinco)**. Ressaltando ainda que poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;
- e) Considerando que testemunhas não podem ter envolvimento direto com o processo, sendo impedidos de atuar no PAD o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na

matéria (aplicação por analogia: art. 18 da lei 9.784/99, os servidores públicos arrolados como testemunhas pela defesa, deverão ser ouvidos como informantes, tendo em vista que são integrantes do quadro de servidores públicos desta Câmara Municipal e foram também ofendidos pela suposta difamação praticada pelo denunciado, investigada como quebra de decoro parlamentar no PAD nº 03;

f) Quanto ao requerimento de exibição dos vídeos que geraram a nota de repúdio, deve-se ressaltar que o link contendo toda a gravação exibida na rede mundial de computadores foi anexa aos autos<sup>6</sup>. Lado outro, caso a defesa justifique ser imprescindível a exibição do conteúdo, considerando a extensão do vídeo (3:17'48"), opina-se que deverá a mesma informar quais os trechos do vídeo que requer a exibição, relacionando os momentos precisos (horas, minutos, segundos).

g) Quanto ao requerimento de juntada aos autos do edital do concurso com termo de posse do Procurador, Vinícius Araújo Cunha, bem como os controles de sua jornada de 12/2021 a 10/2023, constata-se que referida prova não tem relação com os fatos discutidos nos autos, sendo, portanto, a produção da prova desnecessária e impertinente, podendo tal requerimento ser recusado pela Presidência do Conselho de Ética nos termos do art. 38, §2º da Lei nº 9.784/1999.

h) O presente parecer jurídico possui caráter meramente OPINATIVO, NÃO VINCULANDO a Administração Pública à sua motivação ou conclusões.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Itaú de Minas, 17 de novembro de 2023.

---

*Suellen Vilela Valleta*

Assessora Jurídica |OAB/MG 140.940

---

<sup>6</sup>[https://drive.google.com/file/d/1Ksz7S\\_6CR7eHTSMek3nGKZRzhkYA28YH/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Ksz7S_6CR7eHTSMek3nGKZRzhkYA28YH/view?usp=sharing)